

Petição n.º 448/XIII/3.^a – Solicita a imposição de regras para adoção de cães e punição para quem maltrate e abandone.

1.^a Subscritora: Bruna Trindade

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por uma cidadã.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 14 de fevereiro de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

«Consultada a base de dados, verificou-se que se encontra pendente a Petição n.º Petição n.º 290/XIII/2.^a.

Consultada a base de dados, verificou-se que se encontra pendente sobre matéria conexa o Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.

Existe legislação diversa sobre a proteção de animais, nomeadamente a seguinte:

- Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia;
- Estatuto Jurídico dos Animais – Lei n.º 8/2017, de 3 de março;

- Deveres do Dono – [Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de abril](#);
- Condições/Espaço – [Decreto-Lei n.º 276/01, de 17 de Outubro](#);
- Legalizar animais – [Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro](#), [Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril](#);
- Abandono/Maus Tratos/Criminalização – [Lei n.º 92/95 de 12 de setembro](#), [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#).

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários; não tendo sido proposta a realização de diligências instrutórias.

6. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.

7. Examinada a petição, foi determinado dar conhecimento da mesma aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para ponderação das sugestões da peticionária e/ou eventual atuação no âmbito do exercício do direito de iniciativa legislativa, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 16 de fevereiro de 2018

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)